

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

**A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO UM VIÉS DE
APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

CHEYENNE BARBOSA SCHEIDGGER ALMEIDA

SÃO MATEUS

2018

CHEYENNE BARBOSA SCHEIDGGER ALMEIDA

**A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO UM VIÉS DE
APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE PESSOA
HUMANA**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do Prof. Roberto Fanti de Resende.

**SÃO MATEUS
2018**

CHEYENNE BARBOSA SCHEIDGGER ALMEIDA

**A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO UM VIÉS DE
APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE PESSOA
HUMANA**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Vale do Cricaré, para requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.**

Aprovado em ____ de Julho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. ROBERTO FANTIDE RESENDE
FACULDADE VALE DO CRIACARÉ
PROFESSOR ORIENTADOR**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRIACARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRIACARÉ**

Agradeço ao Mestre dos mestres, meu Deus todo poderoso que me permitiu sonhar e realizar meus objetivos, aos meus pais que investiram nos meus sonhos e sonharam comigo, ao meu esposo Jonathan que sempre esteve ao meu lado, a toda minha família, aos amados amigos, aos professores queridos, em especial Dr. Roberto Fanti, meu orientador, sempre tão presente e amigo, e ainda a todos que de alguma forma me apoiaram e incentivaram. Muito obrigada!

Dedico esta monografia a minha família e ainda a todos os profissionais de Direito e Serviço Social, que lidam diariamente com a questão tratada. Que a presente pesquisa venha contribuir positivamente na atuação profissional de todos, e ensejar tantas outras.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se algum dia o Direito estiver em conflito com a justiça, lute pela justiça”.

Eduardo Juan Couture

RESUMO

A Assistência Social é uma política pública de dever do Estado, garantida pela Constituição Federal de 1988, destinada a aquelas pessoas que dela necessitarem, sem critério contributivo. A Assistência Social, tem sua origem vinculada ao assistencialismo e a filantropia praticada pela classe burguesa aos menos favorecidos que demandavam de caridades, por estarem a mercê de uma sociedade capitalista excludente. Como sinalizador de tal demanda, surge por parte do Estado a necessidade de assegurar de forma técnica e legal tal regulamentação, tornando assim, a Assistência Social uma garantia constitucional, que objetiva assegurar o bem estar social. O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e assim norteia as demais garantias que visam promover os valores e necessidades da vida em sociedade para que assim a dignidade humana seja preservada. Entre um leque de conceituações o fundamento constitucional vinculado à dignidade da pessoa humana, está ligado a proteger a vida humana em sua integridade, respeitando valores individuais e coletivos, objetivando elevar o ser humano para que o mesmo construa em si valores vinculados ao respeito à lealdade, firmando uma assim sociedade justa e livre. Pode-se então contemplar a Assistência Social como um viés de aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, partindo do pressuposto de sua eficácia. Assim segue tal política frente aos desafios de insuficiência de investimentos e precariedades, buscando conquistar seu espaço ainda mais a cada dia.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade. Assistência Social. Direitos.

ABSTRACT

Social Assistance is a public policy of state duty, guaranteed by the Federal Constitution of 1988, aimed at those people who need it, without contributing criterion. Social assistance, has its origins linked to the welfare and philanthropy practiced by the bourgeois class to the less fortunate who demanded of charities, because they are at the mercy of a capitalist society excluding. As a beacon of such demand, the state is required to ensure that this regulation is in a technical and legal way, thus making social assistance a constitutional guarantee, which aims to ensure social welfare. The principle of the dignity of the human person is one of the foundations of the Federative Republic of Brazil, and thus guides the other guarantees that aim to promote the values and necessities of life in society so that human dignity is preserved. Among a range of conceptualities the constitutional foundation linked to the dignity of the human person, is linked to protecting human life in its integrity, respecting individual and collective values, aiming to elevate the human being so that the same build itself Values linked to respect for loyalty, thus establishing a fair and free society. One can then contemplate the Social assistance as a bias of applicability of the principle of the dignity of the human person, based on the assumption of its effectiveness. Thus follows this policy in the face of the challenges of insufficient investment and precariousness, seeking to conquer its space even more every day.

KEY WORD: Dignity. Welfare. Rights.

LISTA DE SIGLAS

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social

CRESS ES – Conselho Regional de Serviço Social do Espírito Santo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

PNAS – Política Nacional de Assistência Social

CRAS – Centro de Referência da Assistência Social

CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

NOB-SUAS – Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO INTEGRANTE DO TRIPIÉ CONSTITUCIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL.....	13
2. BREVE HISTÓRICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E O AVANÇO CONTEMPORÂNEO.....	16
3. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SUAS – SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	21
3.1. Níveis de proteção social e sua aplicabilidade.....	25
3.2. Proteção social básica.....	27
3.3. Proteção social especial.....	30
3.3.1. <i>Média Complexidade</i>	33
3.3.2 <i>Alta Complexidade</i>	35
4. FORMAS DE FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	37
5. A DIGNIDADE HUMANA.....	40
6. A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO VIÉS DE GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA.....	45
7. CRÍTICA AO INVESTIMENTO DO GOVERNO NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	49
8. CONCLUSÃO.....	53
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

INTRODUÇÃO

A presente monografia possui o objetivo de analisar a Política de Assistência Social como uma das maneiras constituídas pelo Estado para a aplicabilidade de diretrizes que asseguram a dignidade humana.

Seu contexto se baseia em entender a lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, lei de nº 8.742 publicada em 1993, em seus aspectos mais relevantes, associando às garantias constitucionais e ainda compreender a aplicabilidade de tal política ao estudar a mesma e algumas resoluções do Conselho Federal de Assistência Social – CFESS, que norteiam sua relevância.

A presente pesquisa possui caráter bibliográfico, pois teve seu fundamento em material elaborado por outros autores e ainda a legislação vigente. Pesquisou-se diretamente com base em livros, artigos científicos, resenhas críticas e demais textos de autores que discorrem sobre a temática tratada, assim como legislação referente à política de Assistência Social e o princípio da dignidade humana.

Para iniciar o estudo, analisou-se o histórico do Princípio da dignidade humana compreendido sob um contexto Brasileiro marcado por avanços e objetivações, que levaram a constantes melhorias da legislação asseguradora do mesmo no campo da Assistência Social.

O Princípio da dignidade humana possui sua base legal no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, versando o mesmo sobre um conceito amplo que é definido por outros artigos constitucionais que asseguram diretrizes que visam à garantia de tal dignidade.

Neste sentido, a presente pesquisa visa abordar conceitos e definições de tal princípio, trazidos por doutrinadores do Direito, ensejando assim o debate rumo a um dos vieses de prestabilidade, dentre tantos que compõem as diversas garantias constitucionais.

A Assistência Social é uma garantia constitucional, estabelecida pelos artigos 203 e 204 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Destaca-se o artigo 203 da Carta Magna, que diz:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Possuindo a supracitada garantia um caráter de norma constitucional de eficácia limitada que depende de uma regulamentação e integração por meio de normas infraconstitucionais, destaca-se a Lei 8742/1993 - LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, é a principal norma infraconstitucional responsável por regulamentar a Assistência social e sua inserção cotidiana.

A Lei Orgânica da Assistência social, foi publicada em 7 de dezembro de 1993, e desde então a Assistência social passou a ter um direcionamento específico no que tange a forma de aplicação de política frente as manifestações da questão social.

A Assistência social, é um dos itens que compõe a seguridade social, também garantida pela Constituição Federal de 1988. Ao definir “Seguridade Social” em seu artigo 194, caput, a Constituição Federal, 1988, estabelece:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde, à previdência e à assistência social**.

Pode-se então identificar no artigo citado, o “tripé” da seguridade social, como é tratado por alguns autores e autoras como Maria Vilela Iamamoto, uma vez que saúde, previdência e Assistência Social, são os itens que visam compor e assegurar o conjunto de ações que objetivam o bem estar social, como preconizado ainda pela Constituição Federal, 1988, ao conceituar a referida seguridade.

Ao analisarmos a preocupação do Estado em afiançar o mínimo social em suas principais garantias, podemos vincular a aplicação efetiva da dignidade humana, que entre seus diversos vieses, pode ser contemplada na garantia absoluta da saúde, Assistência Social e previdência, conforme trazido.

Em um histórico marcado por raízes filantrópicas onde a caridade sobressaía, a política de Assistência Social obteve avanços pautados na regulamentação constante da mesma.

Atualmente, a Assistência Social se apresenta como política pública garantida pelo Estado, de caráter não contributivo, destinada a pessoas que dela necessitam, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, no conceito trazido em seu artigo 203, caput.

Além de tais legislações, a Assistência Social ainda é regulamentada por sua Norma Operacional Brasileira do Sistema Único da Assistência Social – NOB/SUAS, PNAS – Política Nacional da Assistência Social, e diversas resoluções dos Conselhos Regionais e Federal de Assistência Social.

1 A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO INTEGRANTE DO TRIPÉ CONSTITUCIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

Ao analisarmos o texto regido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nossa carta magna, observa-se que em seu artigo 194, caput, a “Seguridade social”, é definida como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à Assistência Social, que visam garantir a população brasileira, três de tantos direitos garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Podemos então identificar no artigo supracitado, o tripé da seguridade social, composto pela saúde, previdência e Assistência Social.

Carneiro, (2012, p. 23), ao dissertar sobre a seguridade social, destaca que teoricamente a mesma corresponde a um conjunto de coberturas ou certezas sociais que todo e qualquer cidadão pode contar para satisfação de suas necessidades e que são supridas por uma decisão e financiamento da totalidade da sociedade.

Neste sentido, podemos entender a preocupação do Estado em garantir os mínimos sociais aos brasileiros, visando proteger o direito a uma vida amparada por itens que de fato asseguram a existência humana.

Neste contexto, verifica-se que a proposta Constitucional de 1988 visa equilibrar as relações sociais através de princípios e normas que propiciem real apoio a parcela populacional espoliada das condições de acesso econômico, objetivando combater a miséria e equilibrar o descompasso neoliberal de desigualdade sócio-econômica; aspecto que tem essência básica no Welfare State (Estado de Bem Estar Social). Assim, a certeza que se impera está em perceber que juridicamente os brasileiros possuem garantias constitucionais que garante mínimos sociais como direitos e não mais como benesse governamental voltado a todos aqueles que precisarem, porém o fato se firma na deslegitimação dos direitos sociais em que coloca as regulamentações normativas presas aos vieses burocráticos e políticos em que engessam o atendimento aos cidadãos carentes. (CARNEIRO, 2012, p. 32).

Ante o exposto, pode-se entender que a autora expressa que de fato a Constituição Federal de 1988 ao regulamentar e garantir o tripé da seguridade social, estabelecendo nele a Assistência social, saúde e previdência, objetivou

proteger a bem estar social que garante aos brasileiros o mínimo social para uma sobrevivência digna.

Além de ser mencionada como componente da seguridade social, a assistência social, é estabelecida nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, 1988, que situam sua base, dizendo que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e ainda traçam de forma geral seus objetivos.

Ao longo do artigo 204 da carta magna, a mesma direciona como deverão ser financiadas as estratégia da política de assistência social, onde estabelece que:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

É clara a vinculação direta da Assistência Social à seguridade social, sendo estão evidente que a assistência social é um dos vieses constitucionais estratégicos, criado pelo governo para prover a segurança dos brasileiros, proporcionando aos mesmos, segurança, diante das demandas sociais existentes.

Carneiro (2012, p. 12), ainda expressa que:

A sociedade brasileira se firma em alicerces capitalistas neoliberais que submete cada vez mais a dinâmica social a um verdadeiro contraste entre as normas jurídicas e a aplicação destas, sobretudo considerando o que apregoa a Constituição Federal de 1988 quanto aos dignos valores e normas que devem pautar esta sociedade. Neste enredo, o ritmo de garantia do direito a Seguridade Social conduz a negligência imediata da Assistência Social enquanto um

Direito Público que visa combater a questão social e equilibrar os desajustes causados pela dinâmica capitalista existente no tecido social brasileiro.

Neste sentido, a autora pressupõe que tal estratégia de proteção social, surge, advinda de uma necessidade social que visa equilibrar os desajustes causados pela dinâmica capitalista. Ressalta ainda, que o contraste existente na dinâmica social é o reflexo de um início marcado pelo Estado neoliberal e pela imposição de desigualdade entre as classes, que desta maneira intensifica as diversas manifestações da questão social, que direcionam a uma necessidade de proteção específica.

Nesta conceituação e explanação temática, Petras (2002, p. 3), diz que:

Transformações históricas alteraram a face do capitalismo e de nossas sociedades na América Latina nas últimas três décadas. Em resposta a uma onda longa de crise, o capitalismo avançou em sua vocação de internacionalizar a produção e os mercados, aprofundando o desenvolvimento desigual e combinado entre as nações e no seu interior entre classes e grupos sociais no âmago das relações dialéticas entre imperialismo e dependência⁶. Os países centrais passam a preconizar, por intermédio dos organismos multilaterais, “ajustes estruturais” por parte dos Estados nacionais: ajustes esses que dão livre curso ao capital especulativo financeiro destituído de regulamentações, voltado à lucratividade dos grandes conglomerados multinacionais, o que exige um Estado forte – ao contrário do que é propalado pelo discurso neoliberal – para traduzir essas demandas em políticas nacionais e resistir à oposição e protestos de muitos.

Frente às mazelas do capitalismo, surgem as necessidades do proletariado e da classe subalterna em geral, que na maioria dos casos é o público majoritário a cumprir o público estabelecido pela Constituição Feral de 1988, como sendo aquelas pessoas que necessitam da Assistência Social.

Diante do surgimento das demandas relacionadas à vulnerabilidade social, extrema pobreza, fragilidade dos vínculos sociais e familiares, entre tantas mais, se manifestam as faces da questão social, vinculadas diretamente as consequências do sistema capitalista que beneficia a burguesia e compromete a classe subalterna.

A exploração do proletariado, a necessidade do consumismo e as expressões da exclusão social, passam então a serem indicadores da necessidade de aplicação de uma política voltada a classe menos favorecida.

2. BREVE HISTÓRICO DO SERVIÇO SOCIAL NO BRASIL E O AVANÇO CONTEMPORÂNEO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O fundamento da Assistência Social enquanto política garantidora dos direitos sociais, e posteriormente o surgimento do serviço social, enquanto profissão que formar assistentes sociais para atuação vinculada e pautada a referida política, tem seu surgimento a partir das demandas vinculadas diretamente as diversas manifestações da questão social.

Iamamoto (2008, p. 16-17) conceitua a questão social como:

(...) conjunto das expressões das desigualdades sociais engendradas na sociedade capitalista madura, impensáveis sem a intermediação do Estado. Tem sua gênese no caráter coletivo da produção, contraposto à apropriação privada da própria atividade humana - o trabalho - das condições necessárias à sua realização, assim como de seus frutos. [...] expressa portanto disparidades econômicas, políticas e culturais das classes sociais, mediatizadas por relações de gênero, características étnico-raciais e formações regionais, colocando em causa as relações entre amplos segmentos da sociedade civil e o poder estatal.

De tal modo, observa-se que não há que se falar uma definição específica para “a questão social”, e sim em um conjunto de manifestações, que podem ser distintas ao serem pensadas e vinculadas ao perfil de um público específico, ou características de um momento histórico, cultural e/ou econômico.

Entretanto, tais manifestações quando pensadas isoladamente ou de forma conjunta, sinalizam demandas específicas que precisam ser acompanhadas, pois conceituam a questão social, que precisa ser vista pelo Estado como de fato uma responsabilidade do mesmo.

Baseando-se nas demandas sociais existentes, a Assistência Social, teve sua origem fundamentada numa dimensão filantrópica e religiosa da prática do Serviço Social, iniciada pela igreja católica e exercido pelas damas da sociedade burguesa, aos menos favorecidos, visando minimizar tais expressões, entretanto, baseando-se no assistencialismo, como disserta Faleiros (2001, p. 18), ao dizer que:

O Serviço Social em sua origem americana, denominado social work (trabalho social) foi estruturado por organizações religiosas, especialmente da Igreja Católica Romana. Nesse momento, tinha sua prática fundamentada e inspirada na providência divina, uma vez que

o trabalho social consistia no reforço da moralidade e da submissão das classes dominadas. Era, portanto, o controle social da família operária para adequar e ajustar seu comportamento às exigências da ordem social estabelecida.

Neste sentido histórico de origem da Assistência Social, observa-se que o senso comum, a religiosidade e a filantropia, surgem como referência para solucionar uma demanda criada pela classe burguesa frente ao capitalismo e ao mesmo tempo passa a ser parcialmente solucionada pela mesma classe, através de práticas caridosas à classe subalterna e excluída socialmente.

Santos, Teles e Bezerra (2013, p. 27) afirmam que:

Ao fazermos uma retrospectiva nos fatos concernentes ao social, podemos perceber que a origem da assistência social no Brasil e no mundo, tem suas raízes na caridade, na filantropia e na solidariedade religiosa. Sendo que tais práticas compreendiam ações paternalistas e/ou clientelistas do poder público, favores concedidos aos indivíduos, pressupondo que tais pessoas atendidas eram favorecidas e não cidadãos ou usuários de um serviço ao qual tinham direito. Portanto, a assistência confundia-se com a benesse, ou seja, ajuda aos pobres e necessitados, configurando-se mais como uma prática do que como uma política (...) foi a partir da Constituição Federal de 1988, que houve um reconhecimento dos direitos humanos sociais como um avanço significativo. Pela primeira vez o homem brasileiro era tratado como cidadão, como sujeito e possuidor de direitos, dentre os quais estava o direito à Seguridade Social.

Tais práticas filantrópicas apontaram ao Estado a necessidade de regulamentação de política pública voltada à demanda social. A partir da Constituição Federal de 1988, os principais direitos sociais passaram então a ser garantidos e a Assistência Social, enquanto tripé da Seguridade Social passa a ser uma garantia àqueles que dela necessitarem.

Em 1993, nasce a LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social- Lei de número 8742, que se origina a partir de uma demanda a detalhar a garantia social já trazia pela Constituição Federal de 1988, sendo uma norma de eficácia limitada, necessitando assim de legislação infraconstitucional que pudesse regulamentar a aplicação e funcionamento da política de Assistência Social.

Desta maneira, em 7 de Dezembro de 1993, foi publicada a LOAS, com o objetivo de traçar as diretrizes, formas de financiamento e aplicabilidade da referida política. Em tal legislação, além das garantias socioassistenciais, mecanismos de execução, estratégias de regulamentação da política, princípios

norteadores e delegação de competências nas esferas de governo, a LOAS estabelece os benefícios, programas e projetos da Assistência social que deverão ser organizados e executados pelos Estados através de equipes especializadas, além das formas de financiamento da política de Assistência Social.

A LOAS, ainda institui o CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, como órgão de deliberação colegiada responsável por coordenar a Política de Assistência social, senão, vejamos:

O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS foi instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei 8742, de 07 de dezembro de 1993), como órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social (atualmente, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período. No âmbito da União, é o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) que está à frente do processo de viabilização do controle social do Sistema Único de Assistência Social, tendo como principais competências aprovar a política pública de assistência social, normatizar e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, zelar pela efetivação do SUAS, apreciar e aprovar propostas orçamentárias, entre outras. Já o Distrito Federal, os estados e os municípios instituíram seus próprios conselhos, leis, políticas e ações de assistência social, almejando efetivamente articular o controle social pleno sobre a gestão da assistência social brasileira, em seu modelo descentralizado e participativo, consolidado no SUAS. (CNAS, 2016, p. 3).

No ano de 2004, O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, cria a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, com o objetivo de documentar de forma minuciosa de funcionamento da política de Assistência, e ainda criar o SUAS – Sistema único de Assistência Social, que foi instituído em 2005, após ter sido garantido pela LOAS ainda no ano de 1993, conforme referencia a devida política:

A decisão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS e do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de elaborar, aprovar e tornar pública a presente Política Nacional de Assistência Social – PNAS, demonstra a intenção de construir coletivamente o redesenho desta política, na perspectiva de implementação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. (PNAS, 2004, p. 12).

O exercício da Política de Assistência Social, em suas estratégias, projetos e serviços específicos cabe ao assistente social. Mediante tal demanda, é válido ressaltar que profissionalização do Serviço Social foi um grande avanço, visto que sua prática que teve um início marcado por filantropia e religiosidade, agora então passa a ter fundamentação técnica, e então ganha espaço nas universidades o curso de Serviço Social.

A profissão de Serviço Social é fiscalizada pelo CEFESS – Conselho Federal de Assistência Social, e ainda os CERSS – Conselhos regionais de Serviço Social. É importante salientar que, conforme expõe o Conselho Federal de Serviço Social, (2013):

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) é uma autarquia pública federal que tem a atribuição de orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício profissional do/a assistente social no Brasil, em conjunto com os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Para além de suas atribuições, contidas na Lei 8.662/1993 [...] o Serviço Social foi uma das primeiras profissões da área social a ter aprovada sua lei de regulamentação profissional, a Lei 3252 de 27 de agosto de 1957, posteriormente regulamentada pelo Decreto 994 de 15 de maio de 1962. Foi esse decreto que determinou, em seu artigo 6º, que a disciplina e fiscalização do exercício profissional caberiam ao Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e aos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS).

A lei 8662 de 1993, regulamenta o código de ética profissional do assistente social, atualizado após todo movimento de reconceituação que viveu a classe profissional, que aconteceu em toda a América Latina em 1930 até a segunda metade de 1960, com o objetivo de trazer novos conceitos a atuação profissional, como afirma, Silva, (2009, p. 11), ao dizer que:

O movimento de Reconceituação conhecido também como Reconceitualização do Serviço Social surge paulatinamente em toda a América Latina em 1930 até a segunda metade de 1960, nos países com desigualdades sociais. Foi criado para dar resposta aos questionamentos da sociedade ao serviço social tradicional, e para atendimento das reais necessidades da América latina, em confronto com governos imperialistas e capitalistas.

Desta maneira, observa-se que num histórico iniciado sequelas e mazelas geradas pelo capitalismo, surgiram as manifestações da questão social, que foram o objeto de criação da política de assistência social, garantia constitucional,

e profissionalização do Serviço Social que passou de práticas filantrópicas e assistencialistas, à efetivação de políticas públicas por equipe técnica específica formado por assistentes sociais e demais profissionais.

3. A ORGANIZAÇÃO DO SUAS – SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

O SUAS, foi criado através da LOAS, em que estabelece os objetivos do referido sistema em seu artigo 6º, incisos e parágrafos, ao dizer que:

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

A lei de criação ainda regulamenta os entes federativos que compõem o Sistema único da Assistência Social – SUAS, ao estabelecer ainda em seu artigo 6º, § 2º, que:

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Diante da criação do referido sistema, a própria lei ainda traz a forma de organização do Sistema único de Assistência Social, onde estabelece três níveis de proteção, sendo elas, Proteção social básica e Proteção social especial, e ainda institui a “vigilância socioassistencial” como instrumento de prevenção de risco e vulnerabilidade social, ao estabelecer em seu artigo 6º-A, que:

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de

vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Assim, observa-se que o Sistema único de Assistência Social, foi instituído pela própria lei de regulamentação da Assistência Social, política esta já garantida pela Constituição federal de 1988. No que se refere ao SUAS, São Paulo, (2013), diz que:

O Sistema organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social. A primeira é a Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. A segunda é a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros aspectos. O SUAS engloba também a oferta de Benefícios Assistenciais, prestados a públicos específicos de forma articulada aos serviços, contribuindo para a superação de situações de vulnerabilidade. Também gerencia a vinculação de entidades e organizações de assistência social ao Sistema, mantendo atualizado o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social e concedendo certificação a entidades beneficentes, quando é o caso.

Diante da demanda social de responsabilidade do Estado, que a gere através de garantia constitucional e ainda regulamentação através de legislação específica infraconstitucional que visa regulamentar as diretrizes da Assistência Social, dentro de um complexo de serviços e programas, o SUAS – Sistema único de Assistência Social, é estabelecido como instituto que contempla todos os demais e estabiliza a organização do mesmo.

Entretanto, apenas através da constituição da PNAS – Política Nacional de Assistência Social, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, em 2004, é que o SUAS foi devidamente efetivado no ano de 2005, como diz a PNAS, (2004, p. 7):

A Política de Assistência Social, possui dentre outros motivos, instituir de fato o SUAS – Sistema único de Assistência Social, no âmbito da organização de tal política, dentre seus respectivos órgãos e serviços de forma técnica e nivelada nos municípios brasileiros.

O Sistema único de Assistência Social, possui instâncias deliberativas, constituídas pela LOAS, que destaca a composição de tais instancias por integrantes de instituições governamentais e sociedade social, ao estabelecer em seu artigo 16, que:

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

- I - o Conselho Nacional de Assistência Social;
- II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

A legislação garante ainda em seu artigo 16, parágrafo único, que para o pleno funcionamento e tais conselhos haverá o provimento de estrutura que deverá ser garantida pelo órgão gestor local, de Assistência Social:

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Neste sentido, podemos entender que os conselhos, possuem o objetivo de articular, fiscalizar, aprovar as políticas em seus níveis de governo, orientar, votar, propor, aprovar, reprovando e ainda zelar pela devida aplicação da política de Assistência Social, de acordo com os critérios legais e princípios de transparência e celeridade.

Medeiros, (2017, p. 21-22), destaca que a participação popular é de extrema importância na formulação e defesa dos interesses políticos, quando estabelece:

O artigo 204 da Constituição Federal estabelece em seu inciso II que uma das suas diretrizes é a “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”. Dessa forma a Lei nº 8742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) reforça a importância da participação social, e para isso faz saber que a instituição e funcionamento dos conselhos de assistência social, é condição

indispensável para o repasse de recursos aos municípios, aos estados e ao distrito federal. Os Conselhos são espaços prioritários que concretizam o controle social por meio da participação social e que contribuíram significativamente para a criação e aprovação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) em 2004.

Ante o exposto, pode-se entender que a participação dos conselhos na política de assistência que é estabelecida através do Sistema único de Assistência Social, garante a participação popular frente a Política de Assistência Social, visando efetivar assim o controle social, e ainda representar a sociedade em suas diferentes classes sociais, mediante as demandas apresentadas pelas mesmas.

Nesta direção, Medeiros, (2017, p. 24) ainda cita que:

No que se refere ao papel dos conselheiros, os conselheiros de assistência social são agentes públicos com poder de decisão nos assuntos de interesse coletivo, como aprovação de planos, gastos com recursos públicos e fiscalização e acompanhamento da política pública. Uma de suas principais atribuições é exercer o controle social da Política Pública de Assistência Social.

Assim, entende-se que o SUAS – Sistema único da Assistência social, criado pela LOAS – Lei orgânica da Assistência Social, e regulamentado pela PNAS – Política Nacional de Assistência Social, é o Sistema articulado por níveis de proteção social, responsável por organizar os serviços, órgãos, projetos, programas, benefícios e outros institutos da Assistência Social, objetivando assim efetivar tal garantia constitucional, diante das distintas demandas apresentadas por tantas manifestações da questão social, que é o objeto do Serviço social. Desta maneira, a organização de tal política se estabelece regida e fiscalizada pelos conselheiros que compõem os conselhos de Assistência Social nas três esferas de governo.

Tal fiscalização garante o devido cumprimento e legal e normativo da política, garantindo ainda a participação popular direta através de representantes da sociedade e do poder público.

3.1 NÍVEIS DE PROTEÇÃO SOCIAL E SUA APLICABILIDADE

O SUAS – Sistema único de Assistência Social, é organizado por dois níveis de proteção social, como estabelece a LOAS – Lei orgânica da Assistência Social de Nº 8742/1993 em seus artigos 6º e seguintes, sendo estes Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Para a compreensão dos níveis de proteção social isoladamente, faz-se necessário inicialmente compreender o conceito de proteção social num contexto iniciado por demanda pautada na garantia dos direitos sociais básicos inerentes a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS (2004, p. 16), estabelece que:

A inserção na Seguridade Social aponta, também, para seu caráter de política de Proteção Social articulada a outras políticas do campo social voltadas à garantia de direitos e de condições dignas de vida. Entende-se por Proteção Social as formas institucionalizadas que as sociedades constituem para proteger parte ou o conjunto de seus membros. Tais sistemas decorrem de certas vicissitudes da vida natural ou social, tais como a velhice, a doença, o infortúnio, as privações. (...) Neste conceito, também, tanto as formas seletivas de distribuição e redistribuição de bens materiais (como a comida e o dinheiro), quanto os bens culturais (como os saberes), que permitirão a sobrevivência e a integração, sob várias formas na vida social. Ainda, os princípios reguladores e as normas que, com intuito de proteção, fazem parte da vida das coletividades. Desse modo, a assistência social configura-se como possibilidade de reconhecimento público da legitimidade das demandas de seus usuários e espaço de ampliação de seu protagonismo.

Diante da necessidade de proteção social, surgem dentro da política de Assistência Social, então estratégias que visam suprir as demandas vinculadas diretamente às manifestações da questão social, visando prevenir, proteger e promover a dignidade da pessoa humana de forma geral.

Em seu artigo 6º - C, a LOAS, estabelece como os níveis de proteção social básica e especial se organizam. Não obstante, regulamentações e direcionamentos do Ministério de desenvolvimento social, assim como as resoluções dos Conselhos federal e regional de Serviço Social, publicaram diversos regulamentos e instruções que facilitam a prática e execução dos princípios vinculados a tal política, uma vez que a organização do SUAS em

níveis de proteção, ocorreu como estratégia organizacional, voltado ao cumprimento dos princípios da Assistência Social.

O artigo 6º-C da LOAS, ao tratar sobre os níveis de proteção social, estabelece que:

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

A oferta dos serviços vinculados a proteção social básica e proteção social especial, devem ser financiados pelo governo, em estabelecimento próprio, espaços preparados para que a oferta seja plena, indo de encontro aos princípios da Assistência Social, estabelecidos pela LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social.

Conforme as exigências apresentadas pela respectiva lei de regulamentação dos serviços, nota-se a preocupação do legislados em que o Estado assegure ao público que necessita da Assistência Social, a promoção, prevenção, resgate e cuidado com as necessidades básicas inerentes a manutenção da dignidade humana e ainda aos direitos fundamentais que visam promover somado a tantos outros, a qualidade do bem jurídico mais importante: a vida.

3.2 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

A proteção social básica é o nível de proteção social de baixa complexidade, que visa promover a manutenção e ainda proteger as relações familiares, comunitárias e sociais, objetivando minimizar os reflexos das diversas manifestações da questão social.

A LOAS, ao estabelecer o funcionamento da proteção social básica, define em seu artigo 6º - A, inciso I, que se trata de um “conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.”.

Entende-se que neste sentido objetiva-se através de tal nível de proteção, a promoção dos vínculos e da qualidade de vida, para que a ocorrência das situações de risco e vulnerabilidade social não venham ocorrer ou, sejam minimizadas, de forma a assegurar através de estratégias específicas à dignidade da pessoa humana.

A PNAS – Política Nacional de Assistência Social (2004, p. 18), estabelece que:

A proteção social básica tem como objetivos prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos - relacionais e de pertencimento social (discriminações étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Prevê o desenvolvimento de serviços, programas e projetos locais de acolhimento, convivência e socialização de famílias e de indivíduos, conforme identificação da situação de vulnerabilidade apresentada. Deverão incluir as pessoas com deficiência e ser organizados em rede, de modo a inseri-las nas diversas ações ofertadas. (PNAS, 2004).

A proteção social básica possui o objetivo de estimular o desenvolvimento de potencialidades, fortalecer os vínculos, para que as comunidades se estruturam de maneira a identificar seu espaço social.

O serviço propõe o desenvolvimento dos serviços previstos pela LOAS, e ainda os benefícios assegurados pela mesma, como o BPC – Benefício de

Prestação continuada, previsto em seu artigo 20, benefícios eventuais, previstos em seu artigo 22, e demais benefícios conforme a demanda estadual e municipal.

Os serviços da proteção social básica, são oferecidos pelos CRAS – Centros de referência da assistência social, e tem como carro chefe, o PAIF – Serviço de proteção de atendimento integral às famílias, serviço este que engloba o desenvolvimento de todos os serviços propostos no âmbito do SUAS e garantidos pela LOAS.

É o que dispõe a PNAS, (2004, p. 20) ao esclarecer que:

Os benefícios, tanto de prestação continuada como os eventuais, compõem a proteção social básica, dada a natureza de sua realização. Os programas e projetos são executados pelas três instâncias de governo e devem ser articulados dentro do SUAS. Vale destacar o Programa de Atenção Integral à Família – PAIF – que, pactuado e assumido pelas diferentes esferas de governo, surtiu efeitos concretos na sociedade brasileira [...] s serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica deverão se articular com as demais políticas públicas locais, de forma a garantir a sustentabilidade das ações desenvolvidas e o protagonismo das famílias e indivíduos atendidos, de forma a superar as condições de vulnerabilidade e a prevenir as situações que indicam risco potencial. Deverão, ainda, se articular aos serviços de proteção especial, garantindo a efetivação dos encaminhamentos necessários. Os serviços de proteção social básica serão executados de forma direta nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e em outras unidades básicas e públicas de assistência social, bem como de forma indireta nas entidades e organizações de assistência social da área de abrangência dos CRAS.

O CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, é uma unidade pública da Assistência Social de responsabilidade do Estado, que executa os serviços da proteção social básica, através de equipe de referência específica, composta por psicólogo, assistente social, coordenador, educador social, e ainda equipe administrativa, com quantidade variável, por tamanho do município e número do público atendido, estabelecido de acordo com as regras na NOB – SUAS – Norma de Operação básica do Sistema único de Assistência Social.

Ao caracterizar o CRAS – Centro de referência da Assistência Social, a PNAS, (2004, p. 23) diz que a área de localização das referidas unidades nos municípios, devem ser onde se apresenta de forma mais relevante as manifestações da questão social, acompanhadas pela Assistência social, conforme dispõe:

O Centro de Referência da Assistência Social – CRAS é uma unidade pública estatal de base territorial, localizado em áreas de vulnerabilidade social, que abrange a um total de até 1.000 famílias/ano. Executa serviços de proteção social básica, organiza e coordena a rede de serviços socioassistenciais locais da política de assistência social. O CRAS atua com famílias e indivíduos em seu contexto comunitário, visando à orientação e o convívio sócio familiar e comunitário. Neste sentido é responsável pela oferta do Programa de Atenção Integral às Famílias. Na proteção básica, o trabalho com famílias deve considerar novas referências para a compreensão dos diferentes arranjos familiares, superando o reconhecimento de um modelo único baseado na família nuclear, e partindo do suposto de que são funções básicas das famílias: prover a proteção e a socialização dos seus membros; constituir-se como referências morais, de vínculos afetivos e sociais; de identidade grupal, além de ser mediadora das relações dos seus membros com outras instituições sociais e com o Estado.

Observa-se que os serviços oferecidos pelos CRAS objetivam referenciar as famílias e acompanhar as mesmas, divididas por territórios, conhecendo o perfil da população, traçando assim estratégias que potencializem suas características próprias, buscando autonomia e protagonismo. Destaca-se ainda o objetivo de orientação sobre os direitos e políticas públicas nas quais a sociedade precisa identificar e estar vinculada. Dentro do PAIF, existe ainda o SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, que consiste no trabalho com grupos, divididos por faixas etárias, onde se preza o fortalecimento dos vínculos comunitários, e se trabalha potencialidades comuns e demandas individuais de forma conjunta, como estabelece a PNAS (2004, p. 24):

São considerados serviços de proteção básica de assistência social aqueles que potencializam a família como unidade de referência, fortalecendo seus vínculos internos e externos de solidariedade, através do protagonismo de seus membros e da oferta de um conjunto de serviços locais que visam a convivência, a socialização e o acolhimento em famílias cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos, bem como a promoção da integração ao mercado de trabalho, tais como: Programa de Atenção Integral às Famílias; Programa de inclusão produtiva e projetos de enfrentamento da pobreza; Centros de Convivência para Idosos; Serviços para crianças de 0 a 6 anos, que visem o fortalecimento dos vínculos familiares, o direito de brincar, ações de socialização e de sensibilização para a defesa dos direitos das crianças; Serviços sócio-educativos para crianças, adolescentes e jovens na faixa etária de 6 a 24 anos, visando sua proteção, socialização e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; Programas de incentivo ao protagonismo juvenil e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; Centros de informação e de educação para o trabalho, voltados para jovens e adultos.

Assim entende-se que todas as atividades desenvolvidas por um Centro de Referência da Assistência Social, estão tipificadas na baixa complexidade, da proteção social básica, conforme estabelece a LOAS, e possuem o objetivo de promover os vínculos familiares e comunitários, e prevenir as situações de risco e vulnerabilidade social.

3.3 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

A proteção social especial o nível de proteção social que se divide em média e alta complexidade. Tal proteção visa reconstruir vínculos que encontram-se fragilizados, e auxiliar da defesa de direitos, e enfrentamento de situações de risco e de vulnerabilidade psicossocial que encontram-se alojadas nas famílias.

A LOAS, ao estabelecer o funcionamento da proteção social especial, define em seu artigo 6º - A, inciso II que se trata de:

[...] um conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Entende-se que neste sentido a proteção social especial, objetiva acompanhar situações de violações de direitos já existentes, fragilidades decorrentes de vínculos familiares ou comunitários que de alguma forma sofreram rompimentos ou encontram-se em extremo risco de sofrer. É o que a diferencia da proteção social básica, que visa promover e prevenir tais situações, ainda não vigentes.

A PNAS – Política Nacional de Assistência Social (2004, p. 28) estabelece que:

A proteção social especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras. São serviços que requerem acompanhamento individual, e maior flexibilidade nas soluções protetivas. Da mesma forma, comportam encaminhamentos monitorados, apoios e processos que assegurem qualidade na

atenção protetiva e efetividade na reinserção almejada. Os serviços de proteção especial têm estreita interface com o sistema de garantia de direito exigindo, muitas vezes, uma gestão mais complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos e ações do Executivo.

Observa-se a partir de tais especificações trazidas pela política, os serviços de proteção especial possui direta interconexão com o sistema de garantia de direitos, e desta maneira requer uma gestão mais detalhada e participada com o Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar e toda rede intersetorial.

A proteção social especial é oferecida e administrada pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social – CREAS, conforme dispõe o §2º do artigo 6º-C da LOAS, ao dizer que:

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

O CREAS é uma unidade pública da Assistência Social, de responsabilidade do Estado, que objetiva oferecer os serviços da proteção social especial à aqueles indivíduos e famílias que tiveram seus direitos violados ou vínculos fragilizados, encontrando-se assim em situação de risco e/ou vulnerabilidade psicossocial.

O principal serviço oferecido pelo CREAS é o PAEFI – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às famílias, que de acordo com o disposto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, (2009, p. 13), é:

(...) o serviço de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Compreende atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social. O atendimento fundamenta-se no respeito à heterogeneidade, potencialidades, valores, crenças e identidades das famílias. O serviço articula-se com as atividades e atenções prestadas às famílias nos demais serviços socioassistenciais, nas diversas políticas públicas e com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Deve garantir atendimento sistemático, continuado e providências necessárias para a inclusão da família e seus membros em serviços socioassistenciais e/ou em programas de

transferência de renda, de forma a qualificar a intervenção e restaurar direitos.

Desta maneira, observa-se que o PAEFI oferece serviços direcionados a orientações visando à promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares que se encontram fragilizados, objetivando a manutenção da função protetiva das famílias, através de um trabalho psicossocial feito juntamente com a rede intersetorial, compreendida por saúde, assistência, educação e tantas outras políticas públicas que se completam diante de um contexto reestabelecido familiar.

A PNAS, (2004, p. 28) destaca que:

As situações de risco demandarão intervenções em problemas específicos e, ou, abrangentes. Nesse sentido, é preciso desencadear estratégias de atenção sócio familiar que visem a reestruturação do grupo familiar e a elaboração de novas referências morais e afetivas, no sentido de fortalecê-lo para o exercício de suas funções de proteção básica ao lado de sua auto-organização e conquista de autonomia. Longe de significar um retorno à visão tradicional, e considerando a família como uma instituição em transformação, a ética da atenção da proteção especial pressupõe o respeito à cidadania, o reconhecimento do grupo familiar como referência afetiva e moral e a reestruturação das redes de reciprocidade social.

Neste sentido, a necessidade de intervenção e estratégias deverão ser direcionadas após a identificação individual da demanda familiar, visando entender o contexto em que se insere a família, visto que cada realidade expressa uma forma única de reconhecimento do grupo familiar, que possui uma cultura própria. Assim, a equipe deve agir de forma imparcial visando respeitar os contextos identificados para que as famílias não percam tal referência.

A proteção social especial se divide em média e alta complexidade, com o objetivo de organizar os serviços oferecidos pela mesma, serviços estes que são descritos e organizados pela Tipificação nacional dos serviços socioassistenciais, 2009, resoluções dos Conselhos federal e regional de Serviço Social, a NOB – SUAS, LOAS, e legislações específicas, cabendo ainda adaptações conforme as demandas municipais e perfil do público acompanhando conforme suas fragilidades específicas. O objetivo principal do serviço, é recuperar os vínculos que se romperam os fortalecer aqueles que se encontram em situação de risco.

3.3.1 Média complexidade

A proteção social especial de média complexidade, é ofertado pelo CREAS, aos usuários que sofreram algum tipo de violência, e tiveram seus direitos violados ou em casos em que o vínculo familiar encontra-se fragilizado, mas ainda não foi rompido.

A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009, p.16), dispõe que:

Serviço ofertado de forma continuada no Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) com a finalidade de assegurar atendimento especializado para apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Compreende atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais, fortalecendo a função protetiva das famílias diante de um conjunto de condições que as vulnerabilizam. O Serviço deve ofertar atendimento imediato para a retirada de crianças e adolescentes da situação de trabalho infantil e tomar providências necessárias para a inclusão de crianças e suas famílias nos serviços socioassistenciais e programas de transferência de renda. O atendimento fundamenta-se no respeito à heterogeneidade, potencialidades, valores, crenças e identidades das famílias. O serviço articula-se com as atividades e atenções prestadas às famílias nos demais serviços socioassistenciais, nas diversas políticas públicas e com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Neste sentido no âmbito da média complexidade, as ações imediatas protetivas são priorizadas visando a proteção dos usuários. Segundo a tipificação nacional, 2009, pág. 25, “o perfil dos usuários se destaca por Grupos familiares e indivíduos que vivenciam situações de risco e violações de direitos por ocorrência de: - Violência física, psicológica, negligência grave; - Violência sexual: abuso e/ou exploração sexual; - Tráfico de pessoas; - Cumprimento de medidas socioeducativas; - Situação de rua e mendicância; - Abandono; - Vivência de trabalho infantil”.

Desta maneira, os serviços podem ser prestados em instituições próprias, ou dentro do próprio CREAS, ou através de abordagem social, onde as equipes se deslocam de maneira a realizar a busca ativa do público alvo e as intervenções devidas, visando assim atingir os objetivos do serviço, que segundo a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009, p. 19) são:

Fortalecer a função protetiva da família; - Processar a inclusão das famílias no sistema de proteção social e nos serviços públicos, conforme necessidades; - Detectar necessidades e promover a indicação do acesso dos usuários a benefícios e programas de transferência de renda; - Conhecer as dificuldades cotidianas das famílias para dar-lhes sustentabilidade, de modo que consigam superar momentos críticos e experiências de insegurança social; - Contribuir para restaurar e preservar a integridade e as condições de autonomia dos usuários; - Contribuir para romper com padrões violadores no interior da família; - Contribuir para a reparação de danos e de direitos violados; - Prevenir a reincidência de violações.

Observa-se então que os serviços oferecidos pela proteção social especial de média complexidade, vão de encontro a uma demanda social, que a proteção social básica de baixa complexidade não teve acesso ou não tenha sido suficiente no sentido de prevenir que viesse a agravar.

Assim, a PNAS (2004, p. 30) conceitua ainda que:

São considerados serviços de média complexidade aqueles que oferecem atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos. Neste sentido, requerem maior estruturação técnicooperacional e atenção especializada e mais individualizada, e, ou, acompanhamento sistemático e monitorado, tais como: Serviço de orientação e apoio sócio-familiar; Plantão Social; Abordagem de Rua; Cuidado no Domicílio; Serviço de Habilitação e Reabilitação na comunidade das pessoas com deficiência; Medidas sócio-educativas em meio-aberto (PSC – Prestação de Serviços à Comunidade e LA – Liberdade Assistida). A proteção especial de média complexidade envolve também o Centro de Referência Especializado da Assistência Social, visando a orientação e o convívio sócio-familiar e comunitário. Difere-se da proteção básica por se tratar de um atendimento dirigido às situações de violação de direitos.

É possível então compreender a diferença entre os níveis de proteção social, quando se entende o conceito de risco social, visto que a proteção social básica de baixa complexidade objetiva prevenir o risco social, enquanto a proteção social especial de baixa complexidade visa “tratar” os indivíduos que já e encontram em situação de risco social.

Para Janczura (2012), risco e vulnerabilidade social, apresentam conceitos diferentes, entretanto circulam em um quadro de perigo, carência ou fragilidade do indivíduo e pode-se aplicar um ou outro dependendo do contexto em que o caso se insere.

3.3.2 Alta complexidade

A proteção social especial de alta complexidade é ofertado pelo CREAS, aos usuários e famílias que tiveram os vínculos totalmente rompidos e agora serão temporária ou definitivamente abrigados pelo Estado.

A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009, p. 23), dispõe que se trata de:

Acolhimento destinado a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral. Regras de convivência e de funcionamento geral das unidades devem ser construídas a partir do usuário, conforme perfis.

Nota-se então que na proteção social de alta complexidade, os vínculos já foram rompidos, e agora por meio de equipe específica composta por profissionais indicados pela NOB-SUAS, como assistentes sociais, educadores sociais, advogado, psicólogos, o Estado enquanto garantidor, atuará através do CREAS, visando prover abrigo aos indivíduos, e ao mesmo tempo pensar em estratégias que visem reaver estes vínculos já rompidos.

A PNAS (2004, p. 31) no que se refere à alta complexidade, conceitua que:

Os serviços de proteção social especial de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário, tais como: Atendimento Integral Institucional; Casa Lar; República; Casa de Passagem; Albergue; Família Substituta; Família Acolhedora; Medidas sócio-educativas restritivas e privativas de liberdade (Semi-liberdade, Internação provisória e sentenciada); Trabalho protegido.

Entre os objetivos fundamentais de tais acolhimentos, a Tipificação Nacional (2009, p. 21), ainda estabelece que se destacam:

“acolher e garantir proteção integral; - Contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos; - Buscar restabelecer vínculos familiares e sociais; - Possibilitar a convivência comunitária; - Promover acesso à rede socioassistencial, aos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e às demais políticas públicas; - Favorecer o surgimento e desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia; - Promover o acesso a

programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacionais internas e externas, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades do público.

Assim, o trabalho exercido pela equipe socioassistencial, e ainda a equipe administrativa das instituições, não substitui o papel das famílias, mas é de extrema relevância, visto que os indivíduos se encontram com os vínculos familiares rompidos, em processo de adaptação e tentativas de reaproximação.

4. FORMAS DE FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Assistência Social como política pública de caráter garantidor e não contributivo, de responsabilidade do Estado, é financiada pelas três esferas de governo, sendo elas municipal, estadual e federal, dentro de suas respectivas competências, conforme dispõe a LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social.

Entretanto, a Assistência Social, possui fundo próprio, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990 conforme dispõe a respectiva lei em seus artigos 27 e 28, ao dizer:

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Fica a administração pública responsável por gerir o Fundo de Assistência Social, sendo o poder executivo o responsável por dispor sobre o funcionamento do respectivo fundo, conforme estabelece a LOAS – Lei orgânica da Assistência Social:

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Os três entes federados, sendo eles municípios, Estados e União, são objeto de recebimento de repasse do fundo da assistência social, objetivando o desenvolvimento dos programas, serviços e benefícios regulamentados pela LOAS e pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, conforme dispões a respectiva lei no § 3º de seu artigo 28, e artigo 28-A, dizendo:

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência.

A LOAS, em seu artigo 29, dispõe que os recursos de responsabilidade da União serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social, salvo a verba destinada ao BPC – Benefício de Prestação Continuada, que será repassada diretamente ao Ministério da Previdência Social, pois tal benefício é administrado pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.

Quando aos repasses para os municípios e Estados, a LOAS ainda dispõe condições para a efetivação de tal repasse, em seu artigo 30:

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999.

Cabe aos entes federados a responsabilidade de gerir, administrar devidamente, e prestar relatórios conforme as orientações na NOB – SUAS - Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, visando a manutenção da transferência do respectivo recurso.

A transferência do respectivo recurso é realizada através de transferência automática, entre o fundo de Assistência Social e os fundos das respectivas esferas de governo, conforme dispõe a LOAS:

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Independente de tal transferência cabe aos entes federativos manter o pleno funcionamento dos projetos e programas visando assim a garantia da aplicabilidade da Assistência Social como viés garantidor da dignidade da pessoa humana.

O acompanhamento correto, assim prestações de contas de forma regulamentada deve ocorrer visando a manutenção do repasse, para que a execução da política não seja prejudicada.

5. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito de “dignidade humana”, ou “dignidade da pessoa humana”, como é chamado em sua forma redundante, é bem amplo. Iniciaremos, pela primeira vez em que o termo é tratado em nossa carta magna, a Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, garante em seu artigo 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecendo-os da seguinte maneira:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Entre os cinco fundamentos supracitados, iremos destacar a dignidade da pessoa humana, estabelecido pela carta magna. O dicionário Aurélio, ao definir a palavra “fundamento”, dispõe que é “base, alicerce, o que legitima ou justifica alguma coisa, razão, motivo”, desta maneira, pode-se entender que os princípios da República Federativa do Brasil, é que dão base e fundamento para todas as garantidas trazidas pela lei maior e conseqüentemente pela legislação infraconstitucional.

Sarlet, (2011, p. 2), ao tratar sobre as definições históricas de dignidade humana, diz que:

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (dignitas) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas. Por outro lado, já no pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade. Com efeito, de acordo com o jurista, político e filósofo romano Marco Túlio Cícero, é a natureza quem prescreve que o homem deve levar em conta os interesses de seus semelhantes, pelo simples fato de

também serem homens, razão pela qual todos estão sujeitos às mesmas leis naturais, de acordo com as quais é proibido que uns prejudiquem aos outros, passagem na qual (como, de resto, encontrada em outros autores da época) se percebe a vinculação da noção de dignidade com a pretensão de respeito e consideração a que faz jus cada ser humano.

Entendendo a dignidade da pessoa humana sob o enfoque apontado a princípio pela autora, observa-se que desde a antiguidade a definição de dignidade se estabelecia por um patamar sócio econômico em que o sujeito se encontrava, vinculando a assim a dignidade à forma de vida conquistada pelos sujeitos de acordo com suas aquisições e condições.

Por um ponto de vista estóico, a dignidade é entendida como característica pertencente ao ser humano, e é justamente isso que distingue o animal racional dos demais.

Num conjunto de conceitos, podemos entender que a dignidade advinda do ser humano deve então ser assegurada por um conjunto de ações que complementam o seu bem estar. Scarlt, (2011, p. 3), ainda diz que:

Assim, especialmente em relação a Roma – notadamente a partir das formulações de Cícero, que desenvolveu uma compreensão de dignidade desvinculada do cargo ou posição social – é possível reconhecer a coexistência de um sentido moral (seja no que diz às virtudes pessoais do mérito, integridade, lealdade, entre outras, seja na acepção estóica referida) e sociopolítico de dignidade (aqui no sentido da posição social e política ocupada pelo indivíduo).

Deste modo, para que o indivíduo desenvolva os aspectos políticos, sociais e culturais pautados em uma vida em sociedade, deve ter assegurada sua dignidade, baseando a mesma em um reflexo demandado por cada grupo social, visando o mínimo social e os valores que venham garantir a integridade para que possa desenvolver virtudes pessoais do mérito humano.

Observando-se a conceituação histórica de dignidade da pessoa humana, comumente, nota-se que foi Immanuel Kant, quem iniciou tal conceituação, tratando assim sobre o princípio da dignidade humana, e abrindo a outros autores e doutrinadores, campo para explorar o amplo conceito.

Em seu livro “Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos” Kant diz coloca em destaque uma frase que define a dignidade humana

aplicada em sociedade, ao destacar dizendo: “Age de tal forma que possas usar a humanidade, tanto em sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. (KANT, 2008, p.59).

Sustenta-se então, que em meio a distintas definições, o objetivo da aplicação da dignidade humana, chega a uma mesma conclusão, se resumindo a proteger a vida humana em sua integridade, respeitando valores individuais e coletivos, objetivando elevar o ser humano para que o mesmo construa em si valores vinculados ao respeito à lealdade, firmando uma assim sociedade justa.

SARLET, (2011, p. 5) ainda destaca que:

É justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e estrangeira – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana. Até que ponto, contudo, tal concepção efetivamente poderá ser adotada sem reservas ou ajustes na atual quadra da evolução social, econômica e jurídica constitui, sem dúvida, desafio fascinante, que, todavia, refoge aos estreitos limites deste estudo. [...] Para além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade, tudo a apontar para o reconhecimento do que se poderia designar de uma dimensão ecológica ou ambiental da dignidade da pessoa humana.

Num contexto geral, nota-se a responsabilidade garantidora do Estado, baseada no princípio da dignidade humana, que abrange tudo o que o que é inerente a vida humana, como saúde, educação, assistência social, meio ambiente, previdência, lazer, entre outros itens que possuem garantia constitucional, regulamentados pela Constituição Federal de 1988.

Ao reafirmar a pluralidade de desdobramentos conceituais de dignidade humana, Scarlet, (2001, p.5) ainda estabelece que “se tratando de uma dimensão jurídico-normativa, deve-se ficar atento a aplicação de tal princípio, para que em meio a diversos conceitos, tal aplicabilidade não se perca”. A autora afirma isso ao dizer:

Apesar disso (e, em parte, por isso mesmo), vale reafirmar que os diversos desdobramentos concretos da dignidade da pessoa humana na sua dimensão jurídico-normativa, por si só evidenciam o quanto não se pode aceitar a afirmação genérica de que o conceito de dignidade da pessoa é algo como um cânone perdido e vazio, que se presta a todo e qualquer tipo de abusos e interpretações equivocadas, já que estamos convictos de que – e esperamos que pelo menos em algum momento isso tenha sido demonstrado – de que também e acima de tudo em matéria de dignidade da pessoa humana não se deve e nem se pode legitimamente dizer e aceitar qualquer coisa, pois mesmo que se venha a oscilar entre uma hermenêutica pautada pela melhor resposta possível ou única resposta correta, qualquer uma das alternativas, consoante, de resto, já sinalado, repudia um voluntarismo hermenêutico arbitrário e, portanto, também constitucionalmente ilegítimo. De outra parte, o fato de a dignidade da pessoa humana constituir um conceito dinâmico e sempre passível (e mesmo também carente) de concretização, bem como a circunstância de que a própria discussão em torno de seu sentido teórico e prático (por si só já um indicativo de sua abertura ao plural!) revelam o quanto a dignidade cumpre sua função de referencial vinculante para o processo decisório no meio social. (SARLET, 2011, p. 5).

Entre tal diversidade de conceitos, a clareza da finalidade é explícita, e deste modo a função referencial vinculante ao aprimoramento e preparo do meio social adequado e digno para a vida humana, norteia e normatiza a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Do mesmo modo, LIMA, (2018, p. 26) ainda escreve que:

Fica claro que a dignidade da pessoa humana, que esta presente nas constituições brasileiras, não pode ser visto apenas como um princípio, pois, é muito mais, é de fato fundamento constitucional estando assim além dos princípios servindo de guia a todos aqueles, em termos mais claros nada deve ser produzido ou normatizado sem observar o fundamento maior de nossa República, em bons termos pode-se inferir a idéia de que todos os direitos inclusive os direitos humanos, sejam eles pertencentes a qualquer geração, exigem a obrigação moral do reconhecimento dos direitos dos outros (seres humanos).

Tal teorização tão importante não pode estabelecer a dignidade da pessoa humana apenas como um princípio meramente teórico, pois nota-se a sua relevância ao concluirmos seu conceito, que apesar de possuir diversos desdobramentos se baseia na qualidade de vida humana, respeito e proteção por parte de um Estado garantidor ao povo brasileiro que o constituiu.

Degani (2014, p. 33), conclui sua obra “Princípio da dignidade humana”, dizendo que:

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana exerce, como se verificou, uma função ordenadora, confere unidade e consistência ao ordenamento jurídico brasileiro. Tornou-se o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, de maneira que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem ser interpretados. Apesar de se cogitar uma eventual relativização do direito à dignidade em termos de sua normatização, a DIGNIDADE representa o valor absoluto de cada ser humano [...] e para se tornar viável a dignidade humana, cabe ao Estado o dever de respeito (não pode violar os direitos), proteção (não pode permitir que direitos sejam violados) e promoção (proporcionar condições básicas) para o pleno exercício dos direitos fundamentais.

Como base garantidor dos demais direitos constitucionais, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, norteia a regulamentação das necessidades humanas e assim estabelece ao Estado um direcionamento à sua função protetiva, buscando assegurar através das políticas públicas vieses de tal garantia. Entretanto, é válido ressaltar que o princípio da dignidade humana não é absoluto, como enfatiza, Rivabem (2013, p. 17) ao dizer que:

É princípio que conforma, orienta e limita criticamente a interpretação de todo o ordenamento jurídico e, por isso, funciona como operador deôntico especial, pois na medida e nas possibilidades do caso apresentado deverá orientar o intérprete. No entanto, não deve ser considerado um princípio absoluto (embora seja superior) sob o risco de se relativizar em demasia os demais princípios constitucionais, retirando-lhes a normatividade que também lhes é inerente. O valor nele contido sem dúvida alguma é absoluto, inafastável e irrenunciável, mas o princípio em si é relativo.

6. A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO VIÉS DE GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

A Política Pública de Assistência Social, enquanto política pública constituída e garantida pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, lei de nº 8742 de 1993, onde em seu artigo 4º, dispõe sobre os princípios que regem a Assistência Social, é uma política que visa assegurar o bem estar social. É o que podemos entender ao analisar os princípios que a regem:

- Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
 - II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
 - III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
 - IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
 - V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Diante de tais princípios, vinculados as necessidades sociais frente à vulnerabilidade econômica, universalização dos direitos essenciais, igualdade sem discriminação de qualquer natureza, estruturação social de programas e benefícios que vão de encontro às necessidades dos cidadãos e ainda a principal preocupação em respeitar a dignidade do cidadão, buscando assegurar a autonomia vinculando ao direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, preocupando-se em minimizar qualquer situação vexatória para a comprovação de tais necessidades, fica claro que a política de Assistência Social é um viés de aplicabilidade do princípio da dignidade humana, criado pelo Estado frente às demandas vinculadas as diversas manifestações da questão social.

Fontenele, (2007, p. 28), ao falar sobre a pobreza como uma das formas de manifestação da questão social, destaca que:

Associada à centralidade que a pobreza assume no debate das políticas sociais no ajuste neoliberal, a Assistência Social ganha relevo. A centralidade da pobreza no debate político e na intervenção estatal não tem significado um trato diferente daquele historicamente dado no campo da assistência aos pobres, embora se tenha modernizado os meios de acesso aos serviços, a forma do benefício e a ampliação dos beneficiários, com programas altamente massificados como os de transferência de renda, entretanto, a estratégia ainda é da Assistência Social.

Pode-se desta maneira compreender a atuação de tal viés estratégico, frente a buscar pela ampliação da qualidade de vida humana no cenário da pobreza, diante da criação dos benefícios socioassistenciais, e a busca interventiva na ampliação de seus usuários, buscando assim, a transferência de renda, mas ao mesmo tempo trabalhar tais usuários buscando sua emancipação financeira.

Tal ampliação pela busca dos usuários que demandam de tais serviços, aplica-se como prática que visa minimizar situação vexatórias de comprovação de necessidade por parte dos usuários, o que também compreende uma prática que assegura a dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, Fontenele (2007, p. 32) ainda fala:

Uma política pautada nos mínimos sociais e não em necessidades básicas, além de estar voltada para os “pobres dos pobres”, uma ação focalizada, em contraposição à universalidade dos direitos, uma ação voltada para compensações, de riscos e injustiças. Trata-se de uma intervenção junto aos pobres que abarca um vasto mecanismo sociometabólico do controle da pobreza: renda mínima, trabalho solidário, precarizado e incerto, serviços básicos deficitários, focalização na família, com rebatimentos na vida privada dos indivíduos no interior do grupo familiar, bem como sua responsabilização, motivação e punição na “luta contra a pobreza”. A assistencialização da pobreza, portanto, ao passo que é reafirmada, é ao mesmo tempo reciclada, apresentando métodos inovadores, a exemplo do benefício monetário.

Assim, a política de Assistência Social, ao articular a criação e aplicação de benefícios de transferência de renda, que são garantidos pela Constituição Federal/88 e assegurados pela LOAS, visa garantir o mínimo social de forma imediata, e através de um acompanhamento familiar, vinculado ao trabalho com a rede socioassistencial e intersetorial, compreendida por educação, saúde, Assistência Social, previdência social, rede vinculada ainda ao poder judiciário, entre outras.

Carneiro (2012, p. 18), neste sentido diz que:

A sociedade brasileira se firma em alicerces capitalistas neoliberais que submete cada vez mais a dinâmica social a um verdadeiro contraste entre as normas jurídicas e a aplicação destas, sobretudo considerando o que apregoa a Constituição Federal de 1988 quanto aos dignos valores e normas que devem pautar esta sociedade. Neste enredo, o ritmo de garantia do direito a Seguridade Social conduz a negligência imediata da Assistência Social enquanto um Direito Público que visa combater a questão social e equilibrar os desajustes causados pela dinâmica capitalista existente no tecido social brasileiro.

Frente à dinâmica capitalista, e os reflexos gerados por tal sistema, a classe subalterna fica a mercê de manifestações da questão social, que se não pensadas e garantidas em sua totalidade pelo Estado, faz com que tal público perca as referências da dignidade da pessoa humana. As necessidades básicas emergentes relacionadas por exemplo a alimentação, está associada aos benefícios eventuais, regulamentados e garantidos pelo artigo 22 da LOAS, que garante a sociedade, alimentação, nos momentos de maior dificuldade financeira, onde a manutenção independente de tal necessidade torna-se escassa.

Carneiro (2012, p. 23), ainda esclarece que:

Pois, deve ser percebido que a assistência social define-se como um direito e política voltada aos carentes de suporte à garantia de condições mínimas de qualidade de vida, onde provê coberturas de proteção aos sujeitos através da implantação de políticas sociais e prestação de serviços sociais voltados às emergências sociais identificadas, tal como neste íterim se sobressai o interesse no combate e erradicação da pobreza. Ou seja, a assistência social é política social constitucionalmente definida em prol do atendimento das necessidades básicas de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos deficientes, independente da contribuição à seguridade social.

A proteção as necessidades básicas vinculadas por exemplo às pessoas idosas e pessoas com deficiência, vinculadas ao BPC – Benefício de Prestação Continuada, que consiste na transferência de um salário mínimo mensal as pessoas idosas ou deficientes, que tenham renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, sem que haja necessidade de contribuição a previdência social, demonstra a preocupação do Estado em garantir uma qualidade mínima de bem estar e dignidade a aquelas pessoas, que não contribuíram para a previdência social, tempo suficiente para serem amparadas por tal política.

Tal benefício, é garantido pela LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, em seu artigo 2º, onde encontram-se os objetivos da Assistência Social, onde em

sua alínea “e”, estabelece “a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

De tal modo, a política de Assistência Social, possui o viés garantidor, que visa manter a dignidade da pessoa humana, e ao mesmo tempo, busca elevar tal dignidade, pensando junto às famílias em estratégias emancipatórias que visem a autonomia para que os indivíduos não se tornem dependentes de tais benefícios por um período indeterminado.

7. CRÍTICA AO INVESTIMENTO DO GOVERNO À POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ao compreender a importância da Política de Assistência Social, como uma política advinda de demandas sociais vinculadas as diversas manifestações da questão social, e interligar tal política ao princípio da dignidade da pessoa humana, fica evidente entender o nível de sua importância para a sociedade brasileira em sua totalidade, mas em especial ao público que necessita de tal política.

Ao analisarmos a LOAS – Lei orgânica da Assistência Social, observamos que em seu artigo 5º, estabelece as diretrizes para organização da respectiva política, dizendo que:

A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

Fica evidente a política de Assistência Social, é de total responsabilidade do Estado que garantiu a mesma a partir da carta magna, Constituição Federal de 1988. Entre as diretrizes supracitadas, observa-se que a autonomia dos entes federativos na administração da Assistência Social conforme as demandas locais, gera maior segurança na efetivação de tal política.

LIMA, (2003, p. 101), nos diz que:

O financiamento da política deve ser feito com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal², além daquelas que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), órgão gerido pelo setor da Administração Pública Federal responsável pela coordenação nacional da política de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). O repasse dos recursos deverá ser feito para os Fundos Públicos tendo como condição para os Estados, Distrito Federal e Municípios a comprovação, por parte dos mesmos, da criação e funcionamento do Conselho, de caráter deliberativo e permanente e composição paritária, do Fundo de Assistência Social,

do Plano de Assistência Social e a “comprovação por meio da lei orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos fundos”.

O inciso III do artigo 5º da LOAS, ao aplicar como diretriz a responsabilidade do Estado na condução da Assistência Social em cada esfera de governo, reafirma tal atribuição central.

As estratégias de investimentos da Assistência Social, além de serem garantias constitucionais, são ações inteligentes do Estado visando minimizar a ampliação das manifestações da questão social.

Neste sentido, Kliksberg (1998, pg. 48), menciona:

Um Estado inteligente na área social não é um Estado mínimo, nem ausente nem de ações pontuais. mas um Estado com uma “política de Estado”, não de partidos, e sim de educação, saúde, nutrição, cultura, orientado para superar as graves iniquidades promotor da sociedade civil, com um papel sinergizante permanente.

Entretanto, ao analisarmos o cenário vigente, nota-se que o investimento por parte do Estado na política pública de Assistência Social, tem sido insuficiente. É o que afirma Pastor e Nishimura (2012), ao dizerem que:

A análise do investimento público na Política da Assistência Social ora apresentada desvenda os “segredos” numéricos, cheio de ambiguidades e contradições apontando para o recuo do Estado, o que contribui para reforçar a fragmentação das demandas sociais e a deterioração dos serviços [...] A retração do Estado com a falta de investimentos pode ter consequências desastrosas na vida das pessoas alvo desta política, causando estragos irreversíveis e irreparáveis para os “cidadãos” que deixaram de ser atendidos.

De tal modo, constatamos tal afirmativa, ao analisarmos os investimentos do governo na política de Assistência Social, em sua distribuição. Apesar de existir o FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social, parte do mesmo é comprometido com o pagamento do BPC – Benefício de prestação continuada.

De acordo com Salvador (2012):

[...] diante deste contexto os municípios se deparam com grandes desafios para cumprirem suas competências estabelecidas nas normativas legais, pois cerca de 96% do orçamento da Unidade Orçamentária Fundo Nacional de Assistência Social no ano de 2010, estavam comprometidos com o pagamento Benefício de Prestação Continuada (BPC) e com a Renda Mensal Vitalícia (RMV). Isso dificulta a ampliação do montante de recursos a serem transferidos

para a manutenção das ações e serviços assistenciais, bem como para a estruturação da rede socioassistencial conforme preconiza a NOB/SUAS.

Os valores transferidos aos municípios através do FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social, varia de acordo com os serviços desenvolvidos em cada município e ainda as metas referenciadas nas prestações de contas.

Entretanto, baseando-se nas demandas de promoção, observa-se que o Estado, tem sido negligente, primeiramente ao formular políticas públicas que auxiliem na emancipação e promoção do indivíduo, investimento no aumento das equipes socioassistenciais dos Centros de Referência da Assistência Social e os Centros de Referência Especializados da Assistência Social, assim como os demais serviços socioassistenciais. Neste sentido:

Os desafios impostos a assistência são diversos, perpassam desde o financiamento insuficiente dos serviços que implica diretamente em uma gestão de qualidade, até mesmo a atual centralidade, que nos aumenta o desafio da construção da intersectorialidade, com as outras políticas garantidoras de direitos de uma forma geral, não somente as de seguridade, mas também habitação, educação e trabalho. Estes dois fatores constituem-se em grandes desafios para a execução da assistência no município de Resende, todavia com o comprometimento profissional é possível, de forma progressiva avançar na construção de uma política de qualidade que possa ser um agente impulsionador de garantias de direitos e de combate à desigualdade social. (KLIKSBURG, 1998, pág. 43).

A capacitação dos gestores para a devida aplicação das verbas assistenciais é outro ponto que tem sido ineficaz, visto que a aplicação errônea e de tais verbas, pode fazer com que o repasse seja adiado, atrapalhando assim a continuidade devida dos serviços.

É o que destaca Rizzotti (2011, pág. 74), ao dizer que:

[...] falar da qualificação dos serviços tem, pelo menos, duas dimensões: as condições objetivas que dizem respeito à estrutura administrativa e funcional e a dimensão do trabalho técnico. Mesmo reconhecendo o mérito relacionado ao primeiro ponto, entendemos que o direito a serviços de qualidade passa pela garantia de condições objetivas e subjetivas no interior dos equipamentos sociais, destacamos o segundo, por entender que os atos profissionais são importantes na medida em que concebemos a pobreza e a vulnerabilidade social como multifacetada e, portanto, vai para além da concessão de benefícios, demandando o trabalho sociofamiliar, a busca de alternativas para recuperação de capacidades de proteção e direitos.

Atualmente, o terceiro setor tem atuado de maneira a auxiliar significativamente, no atendimento às demandas sociais e na consequente minimização das expressões da questão social. Tal influência é satisfatória pois existe uma demanda que não é suprida pelo Estado, entretanto, o mesmo com base em tal setor ativo, acaba se importando ainda menos em suprir de forma absoluta tais manifestações. Tratando da interligação dos setores, é importante salientar:

O primeiro setor é o governo, que é responsável pelas questões sociais. O segundo setor é o privado, responsável pelas questões individuais. Com a falência do Estado, o setor privado começou a ajudar nas questões sociais, através das inúmeras instituições que compõem o chamado terceiro setor. Ou seja, o terceiro setor é constituído por organizações sem fins lucrativos e não governamentais, que tem como objetivo gerar serviços de caráter público. (KANITZ, 2016).

Desta maneira, o Estado negligente, passa a ter aliados em que conseguem suprir parcialmente sua ausência e incompatibilidade de suas ações. Entretanto segue a Assistência Social no desafio de complementar suas ações em uma totalidade de maneira mais eficaz em que o Estado possa suprir a demanda social de maneira mais ampla.

8. CONCLUSÃO

A Assistência Social enquanto política pública de responsabilidade do Estado, prestada a todo aquele que dela necessitar, independente de contribuição a seguridade social, visa prioritariamente a proteção a família, amparo as crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situações de vulnerabilidade social, ante o risco social e psicossocial, conforme pressupõe e assegura a Constituição Federal de 1988, e ainda a LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social.

Nascida em um contexto marcado pela religiosidade e filantropia, a Assistência Social, que tem como objeto central de atuação, a questão social e suas diversas manifestações, surgiu a partir dos reflexos do sistema capitalista excludente, onde o Estado precisou intervir com ações baseadas na proteção e estabelecimento dos mínimos sociais.

A Assistência Social então, passa a ser pensada como política de direito, não como favor, caridade ou como filantropia, em uma prática pautada em mero assistencialismo, sem a essência profissional que vise a garantia dos direitos sociais.

Diante de tal cenário e regulamentação da estratégia do Estado, é possível concluir que a política de Assistência Social é um dos vieses de garantia da aplicabilidade da dignidade da pessoa humana, princípio norteador dos demais direitos sociais, que apesar de estar inserido em um complexo de conceitos, por fim se estabelece na proteção ao indivíduo.

Assim compreende-se que a Assistência Social, obteve avanços onde de prática filantrópica constitui-se políticas de Direito, e então o Serviço Social, ganha espaço nas universidades, tornando-se curso de ensino superior, formando profissionalmente assim, os assistentes sociais, para aplicação e execução majoritária de tal política.

De tal modo, assim como a política de Assistência Social, passou por todo processo histórico o obteve avanços, seu espaço continua sendo constituído, agora como desafio de fazer com que o Estado invista mais na respectiva política, que é de extrema importância na sociedade brasileira. Assim como os municípios, Estados e DF, possam trabalhar objetivando de forma pautada na política, a

efetiva e contínua capacitação de suas equipes para que o Sistema único de Assistência Social – SUAS, seja unificado em todo território nacional, e ao mesmo tempo aplicado conforme as particularidades de cada território e sua população específica, visando assim à autonomia e emancipação familiar, comunitária e ainda pessoal.

As práticas assistencialistas ainda existem em meio à sociedade, mas não podem se confundir com a aplicação devida da política de Assistência Social, que possui um caráter garantidor e ainda com uma execução profissional.

Além do investimento limitado nas políticas públicas, a Assistência Social ainda enfrenta o desafio de ser pensada como instrumento de consolidação para que temas de grande impacto social sejam pensados sob o auxílio de técnicos assistentes sociais, visto que os mesmos é quem precisarão posteriormente, lidar com as possíveis consequências.

Ou seja, o próprio Estado precisa valorizar os profissionais de Serviço Social, frente às articulações vinculadas ao sistema político e econômico brasileiro, visando juntamente com outros profissionais, traçar estratégias que vão de encontro às demandas sociais.

Neste sentido, ver as políticas públicas asseguradas, num cumprimento vinculado as diretrizes legais, associa-se a devida aplicação do contexto amplo e abrangente de dignidade da pessoa humana.

Mesmo em meio as dificuldades enfrentadas durante a execução da política de Assistência Social, pode-se concluir que as diretrizes, princípios e objetivos de tal política, tem sido abrangidos de forma geral, indo assim de encontro as demandas sociais vinculadas as expressões da questão social.

Os entes federativos, precisam debitar a tal política maior investimento não só econômico mas também ao ouvir e considerar os profissionais, frente a articulações e aquisições de projetos e propostas que de forma direta ou indireta irão interferir nas demandas sociais.

Entre inúmeros vieses garantidores da dignidade da pessoa humana, encontra-se a Assistência Social, e de tal modo, o Estado enquanto aplicador majoritário das políticas públicas deve estar atento quanto aos investimentos, visto que a demanda social tem crescido acirradamente.

Assim, a política de Assistência Social, enquanto viés garantidor da dignidade da pessoa humana, segue rumo aos avanços e conquista, objetivando a efetivação do bem estar social e a busca pela valorização pessoal e coletiva do ser humano, onde suas potencialidades possam ser objeto de autonomia e emancipação.

A assistência social como política pública de dever do Estado, deve ser investida de modo a não retroagir ao caráter filantrópico, mas sim, avantajá-lo e ser caráter emancipatório e humanístico, visando assim consolidar a aplicabilidade da dignidade humana.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, M. H. T. **Federalismo e políticas sociais**. In: AFFONSO, R. de, SILVA, P.L.B. (Orgs). Descentralização e política sociais. São Paulo: FUNDAP, 1996.

BARROCO, M. L. S. **Ética e Serviço Social: fundamentos ontológicos**. São Paulo, Cortez, 2001.

BEZERRA, Clara, TELES, Silva (org.). **A origem do Serviço Social no mundo e no Brasil**. São Paulo, 2013.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1988.

BRASIL, Lei Nº 8742. **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**. Brasília: DF, 04 de Janeiro de 1993.

BRASIL, Ministério da Previdência e Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: DF, 07 de Dezembro de 1993.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social NOB/SUAS**. Brasília, 2005.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas sobre o PAIF – O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, segundo a tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. v.1. Brasília, DF: MDS, 2012.

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2004.

BRASIL. **Tipificação Nacional dos Serviços socioassistenciais**. Brasil: Brasília, 2009.

CARNEIRO, Daniel Zanetti Marques. **Seguridade social: uma reflexão sobre a Assistência social**. São Paulo: Atlas, 2012.

CEFES Conselho Federal de Serviço Social. **Surgimento do Conselho profissional**. Brasília, 2013.

CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social. **O que é o CNAS?** Brasília, 2016. Disponível em : <https://blogcnas.org/cnas/sobre/> . Acesso em: 29/05/2018.

DEGANI, Pricila Marquês. **O princípio da dignidade humana**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32131/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> . Acesso em 20 de Maio de 2018.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Serviço Social no Brasil**. Brasília: 2001.

FONTENELE, Iorlanda Carvalho. **A Política de Assistência Social no Brasil: O foco na família e a questão dos mínimos sociais, 2007**. Disponível em: <http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/viewFile/406/360> . Acesso em 18 de Maio de 2018.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 14 ed. São Paulo, Cortez, 2008.

JANCZURA, Rosane, 2012. **Risco ou vulnerabilidade social**. Porto Alegre – RS. KANITZ, Stephen. **Terceiro Setor**. São Paulo – SP, 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes E Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

KLIKSBERG, Bernardo . **“Repensando o Estado para o Desenvolvimento Social: superando dogmas e convencionalismos”**- São Paulo, Cortez, v. 64, 1998.

LIMA, A.D. de. **As regras legais e o processo de descentralização da assistência social**. *Revista Ser Social* – Revista da pós-graduação em políticas sociais da UNB, Brasília, 2003.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues. **O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil**. 2018. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11138 . Acesso em 27 de Maio de 2018.

LOPES, Márcia Helena Carvalho. **O tempo do SUAS**. Revista Serviço Social e Sociedade n.º 87. São Paulo: Cortez, 2006

MEDEIROS, Juliana, 2017. **O papel do conselho municipal de Assistência Social**. Gestão SUAS, 2017. Disponível em: <https://www.blog.gesuas.com.br/conselho-municipal-assistencia/>. Acesso em: 29/05/2018.

NETTO, José Paulo. **Ditadura e Serviço Social: uma análise do serviço social no Brasil pós/64** – Editora Cortez, 15 ed São Paulo – 2010.

PASTOR, Marcia, NISHIMURA, Regina (Org.). **Poder Público e investimento para Assistência social no município de Londrina**. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v4n2_marisa.htm . Acesso em: 11 de Maio de 2018.

PETRAS, J. **Império e políticas revolucionárias na América Latina**. São Paulo: Xamã, 2002.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. **A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional brasileiro**. São Paulo, 2013.

RIZZOTTI, Maria Luiza. “**A Aliança estratégica entre os trabalhadores e usuários do SUAS**”. In: *Gestão do trabalho no âmbito do SUAS: uma contribuição necessária*. Brasília, DF: MDS, 2011.

SALVADOR, Evilásio. **Fundo Público e o financiamento das Políticas Sociais no Brasil**. In: *Revista Serviço Social*, Londrina, v. 1, n. 12, p. 04-22, jan/jun, 2012. SÃO PAULO, 2013. **Sistema único de Assistência Social – SUAS**. São Paulo – SP. Disponível em: http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/portal.php/assistencia_sistema.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **O Serviço Social e o Popular: resgate teórico-metodológico do projeto profissional de ruptura** – Editora Cortez, 6ª ed São Paulo 2009.